

Santo André, 29 de setembro de 2022.

**De:** Assistente Jurídico Legislativo - 01

**Para:** Diretoria de Apoio Legislativo

**Referencia:**

Processo: nº 4825/2022

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 8/2022

**Autoria:** Ver. Rodolfo Donetti

**Ementa:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CM Nº 8/2022 QUE INSTITUI PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, A “COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO”, PARA HOMENAGEAR AS PESSOAS FÍSICAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO OU DESEMPENHARAM FUNÇÃO PÚBLICA A BEM DO INTERESSE DA CIDADE E SE DESTACARAM.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata o presente Projeto de Decreto Legislativo de criação de “Comenda do Mérito Legislativo” para homenagear as pessoas físicas que prestaram serviços de relevante interesse público ou desempenham função pública a bem do interesse da Cidade.

O decreto-legislativo só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do Município, mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo. Os decretos legislativos destinam-se a regular matérias que tenham efeito externo, tais como a concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra honraria ou homenagem e, ainda, para a fixação da remuneração do Prefeito e demais políticos do Executivo.



Por tais razões, em tese, não existiriam óbices à criação da comenda tal como pretendido não fosse pela necessidade de observar os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

As despesas mencionadas não são próprias da Câmara, uma vez que não dizem respeito às suas atividades típicas. Determinadas despesas podem ser consideradas legítimas em hipóteses específicas e pontuais como, por exemplo, evento solene tradicional desde que seja estes gastos realizados com prudência e moderação, obedecidos os ditames preconizados pela Constituição e pela legislação de regência, a exemplo da LC nº 101/2000, da Lei nº 4320/1964 e da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, por afronta ao princípio da moralidade e demais princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF, entendemos que o presente projeto de decreto legislativo padece do vício de INCONSTITUCIONALIDADE.

Se for esse o entendimento desta Comissão, deve-se observar o Regimento Interno, que no artigo 54, § 1º, determina o imediato arquivamento das proposições julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

Quorum: dois terços, nos termos do art. 36, §2º, IV da LOM.

Este é o parecer que submetemos à superior apreciação, sem embargo de eventuais posicionamentos em contrário, que respeitamos.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Ana Paula Guimarães Cristofi**  
**Assistente Jurídico-Legislativo**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300032003400390030003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.